

**Processo n.:** @REP 16/00147272

**Assunto:** Peças de Ação Trabalhista - contratação irregular de servidores por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra

**Responsáveis:** Gerson Antônio Basso e Julio César Marcellino Júnior

**Unidade Gestora:** Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 501/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, com fundamento no artigo 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, encaminhada pela Procuradora do Trabalho da 12ª Região, relativo a supostas irregularidades na terceirização de mão de obra para execução de atividade-fim e de atividade-meio com atribuições inerentes a cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

2. Recomendar à JUCESC que atente ao fato de que a terceirização de funções por parte do Poder Público deve se restringir às atividades-meios do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas, sendo vedada a terceirização para atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, bem como para atribuições típicas de cargos permanentes, que somente podem ser desenvolvidas por servidor admitido por concurso público.

3. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC -, aos Responsáveis e à Representante.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 40/2019

**Data da sessão n.:** 24/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Jose Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC